

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO - CAMPUS NATAL
KALINE EMANUELA DA SILVA TIBÚRCIO

**SUSPENSÃO DO PROCESSO CIVIL POR ADVENTO DE PARTO OU ADOÇÃO:
ANÁLISE DA ALTERAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E
DA IGUALDADE DE GÊNERO.**

NATAL/RN
2017

KALINE EMANUELA DA SILVA TIBÚRCIO

**SUSPENSÃO DO PROCESSO CIVIL POR ADVENTO DE PARTO OU ADOÇÃO:
ANÁLISE DA ALTERAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E
DA IGUALDADE DE GÊNERO.**

Artigo apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande Do Norte – UERN, sob orientação da Professora Mestra Déborah Leite da Silva Holanda.

NATAL/RN
2017

KALINE EMANUELA DA SILVA TIBÚRCIO

**SUSPENSÃO DO PROCESSO CIVIL POR ADVENTO DE PARTO OU ADOÇÃO:
ANÁLISE DA ALTERAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E
DA IGUALDADE DE GÊNERO.**

Artigo apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande Do Norte – UERN, sob orientação da Professora Mestra Déborah Leite da Silva Holanda.

NATAL, _____ de _____ de 2017

Prof^ª. Orientadora: Msc. Déborah Leite da Silva Holanda
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Prof^ª. Esp. Flavianne Fagundes da Costa Pontes
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Prof^ª. Sammara Costa Pinheiro Guerra de Araújo
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

SUSPENSÃO DO PROCESSO CIVIL POR ADVENTO DE PARTO OU ADOÇÃO: ANÁLISE DA ALTERAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA IGUALDADE DE GÊNERO.

Kaline Emanuela da Silva Tibúrcio*

RESUMO

O presente artigo objetivou estudar a alteração da suspensão processual por advento do parto ou adoção e seus requisitos sob a perspectiva do princípio da igualdade e da igualdade de gênero. O trabalho caracterizou-se como uma pesquisa descritiva e exploratória e utilizando como recurso metodológico pesquisas bibliográficas e documentais analisou o conceito de princípio da igualdade e a igualdade de gênero, pontuando formas de sua concretização e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Discutiu-se a inserção da mulher no mercado de trabalho no país e os mecanismos de proteção e promoção ao trabalho da mulher, buscando examinar se a possibilidade da suspensão processual nos casos citados assegurará o tratamento materialmente isonômico entre advogados e advogadas, garantindo a permanência da mulher no mercado de trabalho. Procurou-se também debater a importância da alteração para o exercício da advocacia feminina. O estudo desenvolvido demonstra a importância da alteração na suspensão processual ante a ausência de norma que regulasse o tema, mas observa lacunas na norma e a ausência de discussão em relação à igualdade de gênero, que deve ser observada para a efetivação do princípio da igualdade jurídica.

Palavras-chave: Suspensão processual. Princípio da Isonomia. Advocacia feminina. Igualdade de gênero. Mercado de trabalho.

ABSTRACT

The present paper aimed to study the alteration of the procedural suspension by the advent of childbirth or adoption and its requirements from the perspective of the principle of equality and gender equality. The work was characterized as a descriptive and exploratory research and using as methodological resource bibliographical and documentary research analyzed the concept of equality principle and gender equality, punctuating forms of its concretization and the position of the Federal Supreme Court on the subject. It was discussed the insertion of women in the labor market in the country and the mechanisms for protection and promotion of women's work, seeking to examine whether the possibility of procedural suspension in these cases will ensure the materially isomeric treatment between lawyers and lawyers, ensuring the permanence of the women in the labor market. Also sought to discuss the importance of the change in the practice of women's advocacy. The study demonstrates the importance of the change in the procedural suspension in the absence of a rule that regulates the subject, but observes gaps in the norm and the absence of discussion regarding gender equality, which must be observed for the implementation of the principle of legal equality.

Keywords: Principle of Isonomy. Procedural suspension. Female advocacy. Gender equality. Job market.

*Graduanda do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS; 2.1 A IGUALDADE DE GÊNERO E A IGUALDADE FORMAL E MATERIAL; 2.2 MECANISMOS DE CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL; 2.3 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 3 A MULHER E O TRABALHO: BREVE HISTÓRICO; 3.1 GARANTIAS TRABALHISTAS À MULHER ASSEGURADAS PELA LEGISLAÇÃO E OUTROS DIREITOS; 3.2 ATUAÇÃO DA MULHER NO ÂMBITO DA ADVOCACIA. 4 SUSPENSÃO PROCESSUAL; 4.1 SUSPENSÃO PELO ADVENTO DO PARTO OU CONCESSÃO DA ADOÇÃO; 4.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA SUSPENSÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS; 4.3 A IMPORTÂNCIA DA SUSPENSÃO PROCESSUAL PARA A ADVOCACIA FEMININA; 4.4 A SUSPENSÃO PROCESSUAL, A IGUALDADE MATERIAL E A IGUALDADE DE GÊNERO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6 REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Na cultura ocidental, com o liberalismo e conceito de sociedade civil e divisão do espaço público e privado, à mulher foi reservado o espaço privado, doméstico, cuidando dos filhos e dos afazeres da casa, pois condizente com as características inerentes ao sexo feminino, frágil e emocional; e ao homem o espaço público, condizente com sua natureza racional e política.

Com a mudança na forma de produção trazida pela Revolução Industrial, que passou a ser em larga escala, buscando-se também o aumento do lucro, surgiu a necessidade do mercado de trabalho por mais mão de obra, culminado com a inserção da mulher no mercado de trabalho produtivo.

Durante a Segunda Guerra Mundial, a escassez de mão de obra masculina impulsionou mais mulheres ao mercado de trabalho, mas é a partir da década de 60 que há uma luta das mulheres para continuarem a ocupar o espaço público na sociedade, almejando uma mudança cultural e social ao questionar o seu papel na sociedade, firmando o posicionamento, que já vinha sendo desenvolvido desde a inserção da mulher no mercado de trabalho produtivo, de que a mulher também poderia participar da vida no espaço público e com igualdade de oportunidades.

No Brasil, a inserção da mulher no mercado de trabalho acompanha as mudanças ocorridas no mundo, e essas mudanças exigiram a implementação de alterações que assegurassem às mulheres o ingresso e permanência nesse cenário antes predominantemente masculino. Nesse sentido, é o capítulo da proteção do trabalho da mulher na Consolidação das

Leis do Trabalho – CLT, de 1943, que entre outras questões instituiu a proteção à maternidade, prevendo a licença maternidade sem o prejuízo do salário e impossibilitando a rescisão do contrato de trabalho pelo advento da gravidez.

A Constituição Federal de 1988 ratifica a proteção garantida pela CLT e busca a promoção do trabalho feminino, na medida em que prevê, em seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei, em seu inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, como também em seu art. 7º, inciso XX a proteção do mercado de trabalho da mulher.

Sem dúvida, o primeiro passo na garantia da igualdade é a compreensão de igualdade perante as leis, mas para efetivar a igualdade é preciso perceber as diferenças entre os seres e tratá-los de forma a possibilitar, na medida de suas diferenças, oportunidades iguais.

Diante da desigualdade cultural e social no tratamento dispensando à mulher em razão da relação de gênero e da divisão sexual do trabalho, que excluiu a mulher da participação da vida pública desde o século XVII, é que se torna imprescindível a positivação dessa igualdade e criação de leis que efetivem a igualdade posta na Carta Maior.

Nessa perspectiva é que surge a alteração do art. 313 do Código de Processo Civil - CPC, pela Lei nº 13.363/2016, que incluiu os incisos IX e X e os parágrafos 6º e 7º, prevendo a suspensão do processo pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa, pelo período de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção.

O projeto de lei que originou a citada alteração no artigo 313 do CPC também alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para estipular direitos e garantias para as advogadas gestantes, lactantes e adotantes.

Propõe-se, neste trabalho, analisar a influência que essa alteração no art. 313 do CPC poderá ter no exercício da advocacia feminina, a fim de discutir se essa medida assegurará o tratamento materialmente isonômico entre advogados e advogadas, garantindo a permanência da mulher no mercado de trabalho. Procurará explorar as possibilidades não tratadas pela legislação, como a possibilidade de ampliação do prazo em situações específicas. Outrossim, analisará a diferença no prazo da suspensão processual concedido à mulher e ao homem, discutindo a igualdade de gênero.

Com a finalidade de ordenar a pesquisa, discutir-se-á, inicialmente, o princípio da isonomia e seus desdobramentos, analisando-se o posicionamento do Superior Tribunal

Federal, procurando tratar da necessidade de criação de normas que concretizem o tratamento isonômico.

Em seguida, analisar-se-á a inserção da mulher no mercado de trabalho, as garantias trabalhistas asseguradas à mulher trabalhadora, observando a atuação da mulher no âmbito da advocacia.

Por último, debater-se-á a suspensão processual pelo advento do parto ou concessão da adoção, observando os critérios para a sua concessão, a sua importância para o exercício da advocacia feminina, bem como discutindo a igualdade de gênero por meio da suspensão processual.

O presente artigo de conclusão de curso utilizará como recurso metodológico pesquisas bibliográficas e documentais, partindo de levantamentos e fichamentos de livros, artigos e revistas especializadas para aprofundar os estudos sobre o tema proposto.

2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS

O princípio da isonomia é tido como elemento essencial à democracia contemporânea e ao Estado social¹, pois tenta eliminar o tratamento diferenciado, que estabeleça privilégios entre os indivíduos, ao arripio da lei, buscando assegurar os direitos individuais dos cidadãos e evitando que se verifique tratamentos diferenciados para situações que se assemelham.

O princípio está previsto no ordenamento brasileiro na Constituição da República em seu art. 5º, *caput*, elencado como garantia fundamental e direito individual, assegurando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Em suma, busca o princípio da igualdade assegurar que sejam as situações iguais tratadas igualmente e desigualmente as situações desiguais, entendimento reconhecido pelas Constituições no sentido jurídico formal, perante a lei.²

José Afonso da Silva destaca que Aristóteles vinculou a ideia de igualdade à justiça e que tal justiça se tratava de uma justiça relativa, pois que o fato de oferecer a cada um o que apenas é seu de direito levaria a não considerar injusto tratar de maneira diferente aquele que possuem condições materiais diferentes, resultando em desigualdade real. O autor conclui

¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 376.

² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. rev. e atual. Até a Emenda Constitucional nº 67, de 22.12.2010. São Paulo: Editora Malheiros, 2011. p.211

afirmando que a verificação de tal fato foi responsável pela evolução aos conceitos de justiça e igualdade a fim de se ajustarem a concepções formais e reais ou materiais.³

Tal como a ideia de igualdade passou por transformações, também o princípio da igualdade pode ser estudado através de suas mudanças ao longo do tempo.

Explica Celso Ribeiro Bastos que no momento histórico da Revolução Francesa os indivíduos eram diferenciados pela classe social que ocupavam, justificando para que a igualdade pretendida e o princípio da igualdade construído fosse aquele que possibilitasse a todos iguais condições de se diferenciarem, respeitando-se a lei.⁴

Garantida essa igualdade pela lei, Bastos afirma que a concepção do princípio da igualdade passou a ser tida como uma forma de evitar que os seres humanos fossem diferenciados pelas próprias leis independente do mérito de cada um.⁵

Partindo desse ponto, Bastos sublinha que a lei discrimina, visto que estabelece critérios que permitiram a distinção de tratamento entre os homens, por isso a questão seria saber os limites possíveis para a lei fazer distinções.⁶

Depreende-se ser fundamental saber quais os limites para a diferenciação dos homens na lei que não implique em privilégios para um determinado grupo de pessoas e que promova a igualdade.

Preliminarmente, faz-se necessário entender que o princípio da igualdade não aponta que todos os seres humanos são iguais, mas sim “que todos os seres humanos são iguais perante a lei, vedada, entre eles qualquer discriminação.”⁷

Dessarte, considerando que os seres são iguais perante a lei, o princípio da igualdade, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, exige que sejam tratados igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais, impossibilitando o tratamento desigual às pessoas. Destaca o autor que às normas cabe realizar diferenciação a fim de evitar desequiparações injustificadas, pontuando que a lei não deve ser fonte de privilégio, pois que é o instrumento regulador da vida social e necessita tratar igualmente todos os cidadãos.⁸

³ SILVA, José Afonso da. *op. cit.*, pg. 213

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 181

⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. *op. cit.*, p181

⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. *op. cit.*, p181

⁷ SÉRGIO, Sérvulo da Cunha. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006. p.125.

⁸ MELLO, Celso Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, 3 ed. atual., 5 tir., São Paulo: Editora Malheiros, 1998. *passim*.

No entanto, alerta o autor que para que aconteça o exercício normal da discriminação feita pela lei sem que haja ofensa ao preceito constitucional, observar-se-á, entre outros pontos, se a norma não singulariza um destinatário determinado em vez de atingir uma categoria de pessoas ou uma pessoa futura e indeterminada, pois não pode ser entendido como isonomia produzir uma norma visando beneficiar uma única e determinada pessoa.⁹

Dessa forma, a existência do princípio da igualdade não significa que não haverá tratamentos diferenciados entre os cidadãos, mas sim que essa diferenciação será feita a partir da observação de determinados critérios e sem gerar desigualdades, pois que o princípio busca proteger determinados grupos e características a fim de evitar distinções negativas.

2.1 A IGUALDADE DE GÊNERO E A IGUALDADE FORMAL E MATERIAL

Carole Pateman explicita que o contrato social e sua concepção de liberdade e igualdade entre os homens, defendido pelo liberalismo, onde só haveria sujeição de um ser perante outro se esse consentisse, justificando a sujeição moderna à lei civil do Estado e diferenciando-a do poder na esfera familiar, não abarcou as mulheres. Pateman afirma que essas não eram vistas como possuidoras dos atributos dos indivíduos livres e iguais para realizar um contrato social e já nasciam em sujeição.¹⁰ Dessa forma, as mulheres, que não poderiam ser deixadas em um estado natural, foram incorporadas a uma esfera que faz e não faz parte da sociedade civil¹¹, a esfera privada, que foi associada ao feminino e a características como privado, intuição, moralidade, sujeição, e natureza e a esfera pública é relacionada aos homens com características de impessoalidade, cultura, político, razão, justiça, público, filosofia, poder, êxito, universal e liberdade.¹²

Ao diferenciar o uso das palavras sexo e gênero Isabel Cristina Jaramillo define o sexo como a palavra que é usada para fazer diferenciações biológicas relacionadas à reprodução e outras características físicas e fisiológicas entre os seres humanos, e o gênero como sendo as características que socialmente se atribuem às pessoas de um e outro sexo. Assim, são considerados atributos femininos a delicadeza, a não violência e a inclinação para o cuidado

⁹ MELLO, Celso Bandeira de. *op., cit.* p. 47/48

¹⁰ PATEMAN, Carole. **El contrato sexual**. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Autónoma Metropolitana - Iztapalapa, 1995. p. 60

¹¹ PATEMAN, Carole. *op. cit.*, p. 22

¹² PATEMAN, Carole. **Críticas feministas a la dicotomía público/privado**. Barcelona: Paidós, 1996, p.08

do outro, às tarefas domésticas e manuais, enquanto os atributos do masculino são a violência, a competitividade, o egoísmo e uma maior capacidade de abstração.¹³

A partir dessa construção do gênero aliado à diferenciação dos sexos por meio do caráter biológico que permitiu à ideologia liberal destinar à mulher o ambiente do privado, é possível perceber o tratamento diferenciado dispensado à mulher e ao homem, ficando a mulher em uma situação de não reconhecimento de direitos e de não participação do espaço público e das decisões na sociedade em razão do seu sexo e das características de gênero que lhe foram associadas.

Nancy Fraser aponta que enfatizar a diferença de gênero baseada em características inerentes à mulher ou ao homem, como as citadas, causa danos às mulheres por reforçar seu papel como inferior e doméstico, privando as mulheres de “bens sociais essenciais, tais como renda, o emprego, a propriedade, a saúde, a educação, a autonomia, o respeito, o prazer sexual, a integridade física e a segurança pessoal”.¹⁴

Essa desigualdade no tratamento entre homens e mulheres é umas das justificativas para a necessidade da normatização do princípio da igualdade, para que seja reconhecido, de início, direitos iguais a todos perante a lei.

A Constituição da República em seu art. 5º, *caput*, prevê que todos são iguais perante a lei, não podendo existir distinção de qualquer natureza. O inciso primeiro determina ainda que os homens e mulheres são iguais em direitos e deveres nos termos da Constituição.

Tal igualdade perante a lei, como posta no *caput* do artigo citado, é entendida como a igualdade formal, aquela em que a lei é aplicada a todos igualmente sem considerar as diferenças existentes entre os grupos, entre os homens e as mulheres.

Bastos conceitua a igualdade formal como “o direito de todo cidadão não ser desigualado pela lei senão em consonância com os critérios albergados ou ao menos não vedados pelo ordenamento constitucional”¹⁵ e a material como o tratamento uniforme de todos os homens, não apenas o tratamento igual perante o direito, mas uma igualdade efetiva perante os bens da vida.

¹³ JARAMILLO, Isabel Cristina. **La crítica feminista al derecho**. Disponível em <http://portales.te.gob.mx/genero/sites/default/files/Jaramillo%20La%20cr%C3%ADtica%20feminista%20al%20derecho_0.pdf> Acesso em: 20 de ago. de 2017, p. 105.

¹⁴ FRASER, Nancy. **Iustitia Interrupta**: Reflexiones críticas desde la posición "postsocialista". Santafé de Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes. Facultad de Derecho, 1997, p. 233.

¹⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. *op. cit.*, p.179/180

José Afonso da Silva define a isonomia material como aquela que proíbe distinções fundadas em certos fatores, para tanto, aponta como exemplo as vedações existentes no art. 7º, incisos XXX e XXXI da Constituição Federal que não permitem a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.¹⁶

Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que o princípio da igualdade é uma limitação ao legislador, pois o proíbe de editar regras que determine privilégios em razão de classe ou posição social, raça, religião ou sexo do indivíduo. Em relação ao aplicador da norma, o autor destaca que este deverá interpretá-la de forma a não criar privilégios de qualquer natureza.¹⁷

Bonavides pontua que a igualdade jurídica deixou de ser a igualdade do liberalismo e se converteu em igualdade material, vinculando o legislador, Estadual, Federal e aquele que emenda a Constituição ou formula estatuto da unidade federada, no momento de elaborar a norma.¹⁸

Percebe-se que com a Constituição de 1988 há a garantia da igualdade formal¹⁹ e a normatização da igualdade material, orientada pela regra contida no art. 3º, incisos I, III e IV da própria Carta Magna que prevê como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade justa, livre e solidária, reduzir as desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O reconhecimento da igualdade material pela Constituição possibilita a edição de normas que efetivem o princípio constitucional da igualdade e minimizem a distinção de gênero e seus efeitos negativos sobre as mulheres.

2.2 MECANISMOS DE CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL

Cunha sustenta que os princípios possuem seis funções, quais sejam, gerar normas, orientar a interpretação, inibir a eficácia de norma que os contrarie, suprir a falta de norma, regular o sistema e projetar o texto sobre a sociedade²⁰. Observadas essas funções o autor

¹⁶ SILVA, José Afonso da. *op. cit.*, p.211

¹⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 30 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 278

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. *op. cit.*, p. 376.

¹⁹ Aquela buscada em um momento anterior ao Estado Democrático Constitucional, em não havia garantias individuais asseguradas pelo Estado e as distinções entre os seres eram baseadas em sua classe social ou do título de nobreza que ostentava.

²⁰ CUNHA, Sérgio Sérulo da. *op. cit.*,p.191

atenta para o fato de que os princípios, tal qual as normas, possuem eficácia, produção de efeitos, e que esta difere da eficácia das normas.

Ponderando as funções dos princípios determinadas pelo autor e tomando como base o princípio da igualdade, conclui-se que a existência do princípio na Constituição não implica em uma sua aplicação imediata, pois diferente da norma o princípio não traz em si um comando normativo em seu enunciado, razão pela qual surge a necessidade de criação de normas que orientadas pelo princípio, na sua criação e interpretação, serão responsáveis, no caso do princípio da igualdade, por proporcionar o tratamento sem distinção a fim de reduzir as desigualdades e promover o bem de todos.

Perceptível é que, para que seja posto em prática o princípio da igualdade necessária, também é imprescindível a existência de leis que o concretize. Partindo desse pensamento Carmen Lúcia Rocha Antunes questiona se a garantia do direito à igualdade assegurado pela Constituição garante a igualdade jurídica ou se além dessa formalização do direito é preciso meios que promovam a igualdade jurídica.²¹

A magistrada elucida que até a década de sessenta nenhum Estado Democrático se importou de promover a igualação entre aqueles que historicamente foram tratados de forma desigual seja pela raça, pelo sexo ou pela religião, o que permitiu a perpetuação de preconceitos e tratamentos diferenciados, sem acesso a iguais oportunidades mínimas de trabalho, participação política e cidadania.²²

Nesse contexto, importa frisar que uma forma de promoção do princípio da igualdade é por meio da criação de leis que influenciadas pelo princípio, exercendo uma de suas funções, desde o seu nascedouro até a sua aplicação, buscarão atender ao normativo constitucional, a fim de eliminar as diferenças injustas baseadas em preconceitos.

Através da criação de normas que efetivem a igualdade entre homens e mulheres, por exemplo, o princípio da igualdade exerce outra de sua função exposta no início deste tópico, a de regular o sistema e projetar o texto sobre a sociedade, uma vez que corrige um tratamento que discrimina em razão de um elemento não justificador da desigualação, o sexo, e possibilita, através do caráter cogente da norma, a aplicação do princípio sobre toda a sociedade.

²¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176462>>. Acesso em: 16 de ago. de 2017, p. 284.

²² *Idem*

Dessa forma, patente necessidade da existência de leis que promovam a igualdade material e conseqüentemente o equilíbrio entre os diferentes grupos da sociedade, como forma de efetivar o princípio aqui discutido.

Nesse sentido, pode-se destacar a edição da Lei nº 11.340, a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como também estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.²³

2.3 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Também a jurisprudência tem influência na garantia da promoção ao princípio da igualdade. Como já pontuado em pontos anteriores, ao aplicador da norma cabe observar o que está posto no comando normativo e aplicá-lo ao caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal - STF é órgão do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102, *caput*, da Constituição da República.

Enquanto guardião da Constituição cabe ao STF a análise e julgamento dos casos em que haverá a análise de constitucionalidade da norma, verificando a aplicabilidade dos princípios constitucionais no caso concreto.

Órgão máximo de justiça no país as decisões da Corte influenciará nas decisões que serão feitas nas instâncias inferiores, pois que a partir de decisões reiteradas sobre determinada matéria constitucional, é permitido ao STF aprovar súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder judiciário, a partir da Emenda Constitucional 45/2004²⁴.

Importante destacar que o próprio Código de Processo Civil estabeleceu um sistema de precedentes que deve ser observado no momento da decisão. O artigo 489, §1º, inciso VI

²³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 05 de set. de 2017.

²⁴ Supremo Tribunal Federal. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>>. Acesso em: 18 de ago. de 2017.

prevê que não se considera fundamentada qualquer decisão que deixe de seguir jurisprudência sem apontar a distinção do caso ou a superação do entendimento; os arts. 926 e 927 que estabelecem que os tribunais deverão organizar sua jurisprudência e os juízes deverão observar as decisões do STF, STJ como também seus enunciados e súmulas.²⁵

No tocante ao princípio da igualdade, verifica-se que ao examinar a aplicação do princípio em casos concretos, aferindo eventual ofensa ou má aplicação, o entendimento da Suprema Corte de Justiça é pelo acolhimento do princípio da igualdade a fim de eliminar as desigualdades injustificadas, concretizando a igualdade material.

Em análise de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5357, julgada em 09 de junho de 2016 sobre ensino inclusivo da pessoa com deficiência, o relator Edson Fachin, ressaltou que o princípio da igualdade e fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. Esclarece, ainda que o princípio da igualdade “não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta”.²⁶

Com isso, o STF, enquanto órgão produtor de jurisprudência que norteará o entendimento das demais instâncias, a partir de casos emblemáticos, aponta para a concretização da igualdade material, efetiva, considerando as desigualdades existentes entre os cidadãos na sociedade, garantindo o direito além da igualdade perante a lei, considerando as diferenças entre determinados grupos da sociedade que ainda hoje precisam ver efetivados direitos fundamentais que são assegurados pela Constituição, mas que apenas a igualdade de tratamento igualitário perante a lei não consegue efetivar.

3 A MULHER E O TRABALHO: BREVE HISTÓRICO

Nas diversas épocas da história a mulher exerceu algum tipo de atividade laborativa. Alice Monteiro de Barros pontua que nas sociedades primitivas, na Antiguidade e na Idade Média a mulher desempenhava atividades como a coleta de frutas, a cultura da terra e a

²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 de ago. de 2017.

²⁶ Vide Supremo Tribunal Federal. **Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 5357**, Tribunal Pleno do STF, Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 09/06/2016, DJe-240 DIVULG 10-11-2016 PUBLIC 11-11-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5357&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 18 de ago. de 2017.

tecelagem. A autora afirma que é a partir do Século XVI que a mulher foi afastada das atividades que exerciam fora do ambiente doméstico.²⁷

Com o liberalismo e a já citada criação das esferas pública e privada, à mulher foi destinado o ambiente privado, pois que compatível com o seu sexo e com as características de seu gênero, justificando-se a exclusão da mulher do mercado de trabalho produtivo.

A partir do processo de industrialização e a mudança na forma de produção ocorrida, produção em grande escala, busca-se o aumento da produtividade e, por conseguinte, o lucro, havendo uma necessidade do mercado de trabalho por mais mão de obra, culminado com a utilização da mão de obra feminina no mercado de trabalho produtivo.

Durante a Segunda Guerra Mundial, a escassez de mão de obra masculina impulsiona mais mulheres ao trabalho fora de casa, mas a partir da década de 60 há uma luta das mulheres para continuarem a ocupar o espaço público na sociedade, buscando exercer um papel fora do ambiente privado, almejando uma mudança cultural e social ao questionar o papel da mulher na sociedade, firmando o posicionamento que a mulher também poderia exercer uma atividade remunerada no mercado de trabalho.²⁸

No Brasil, em acordo Léa Elisa Silingowschi Calil no período Colonial as mulheres realizavam atividades tidas como femininas (doceira e costureira), e masculinas (panificação e alfaiataria); no Império, destaca a autora, que continuava o entendimento de que a elas não era adequado o ambiente público e embora às escravas e mulheres pobres não restasse outra opção a não ser trabalhar, sofriam o preconceito por estarem em um ambiente considerado dos homens, representando a decadência econômica do homem; prossegue explanando que embora na República tenha ocorrido mudança no regime a economia continua agrária e apenas com o desenvolvimento da indústria no país é que ocorre uma mudança nas relações de trabalho, passando a mão de obra feminina a ser utilizada em larga escala e com remuneração menor que a dos homens.²⁹

Dessa forma, possível perceber que embora a mulher, ao longo da história do país, tenha exercido alguma atividade fora do ambiente doméstico, seja por necessidade, no caso das mulheres mais pobres, ou forçadas, no caso das mulheres negras escravizadas, a atividade

²⁷ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 1040/1041

²⁸ MÉNDEZ, Natalia Pietra. **Do lar para as ruas: capitalismo, trabalho e feminismo**. Disponível em: <<http://revistas.fee.tche.br/index.php/mulheretrabalho/article/view/2712>>. Acesso em: 19 de ago. de 2017, p. 56

²⁹ CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Direito do Trabalho da mulher: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática**. São Paulo: LTr, 2007, p. 19/27

da mulher era vista com preconceito e percebida como de menor valor, secundário ao trabalho exercido pelo homem.

Cabe pontuar que com a inserção da mulher no mercado de trabalho produtivo das fábricas e o contato com o espaço público, há uma discussão do papel da mulher na sociedade e uma luta das mulheres pela sua emancipação, garantia de direitos civis e ocupação de outras profissões consideradas masculinas.

Natalia Pietra Méndez observa que as operárias se organizaram pleiteando direitos trabalhistas, como a redução da jornada de trabalho, e que as mulheres das camadas médias passaram a assumir profissões que até então eram exclusivamente masculinas, como as profissões liberais. Conclui a autora que não se pode associar esse ingresso das mulheres nessas atividades a uma necessidade de mão de obra, mas sim do resultado da discussão do papel da mulher, luta pela sua emancipação, direitos civis e ampliação da sua atuação além do ambiente doméstico.³⁰

Como resultado desse ingresso das mulheres também em outras atividades vistas como exclusivamente masculinas, pontua-se a atuação da mulher no âmbito da advocacia.

A Lei de 11 de agosto de 1827 criou dois cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um na cidade de São Paulo e o outro na de Olinda, mas apenas em 1906 o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros aceitou o registro da primeira advogada do país, Myrthes Gomes de Campos, que estreou no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro em 1899 defendendo um homem acusado de ter agredido outro a golpes de navalha.³¹

A primeira mulher a exercer a advocacia no país, Myrthes se formou em 1898 na Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro e tentou por diversas vezes que sua inscrição fosse aceita no Instituto da Ordem dos Advogados, tendo sido negada durante um longo período por não se entender que fosse um ambiente próprio para as mulheres.³² Apenas em 1954 é que a primeira mulher veio a se tornar juíza no Brasil, Thereza

³⁰ MÉNDEZ, Natalia Pietra. **Do lar para as ruas: capitalismo, trabalho e feminismo**. Disponível em: <<http://revistas.fee.tche.br/index.php/mulheretrabalho/article/view/2712>>. Acesso em: 19 de ago. de 2017. p. 54/55

³¹ COSTA, Marcos da. **Ousadia e pioneirismo das advogadas**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2012/174>>. Acesso em: 20 de ago. de 2017.

³² TEMPO E HISTÓRIA - **Myrthes Gomes de Campos**. Brasília: TV Justiça, 2016. 28 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jMLMekix-Ps>> Acesso em: 24 de ago. de 2017.

Grisólia Tang, que ingressou na magistratura em Santa Catarina, formou-se pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 1951.³³

Da primeira mulher a ser nomeada juíza para a primeira mulher ser nomeada Ministra do Supremo Tribunal Federal passaram-se 49 anos. Ellen Gracie Northfleet foi nomeada para a vaga na Suprema Corte por decreto de 23 de novembro de 2000, exercendo o cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal no biênio 2006-2008.³⁴

3.1 GARANTIAS TRABALHISTAS À MULHER ASSEGURADAS PELA LEGISLAÇÃO E OUTROS DIREITOS

Com a inserção da mulher no mercado de trabalho produtivo e ocupação da mulher do espaço público foi possível discutir as relações de gênero, questionando-se o papel que fora atribuído às mulheres desde o século XVII pela teoria liberal, oportunizando que as mulheres se organizassem para reivindicar direitos iguais e a emancipação feminina, podendo escolher exercer uma atividade profissional, reger a sua própria vida e opinar na política do país, rompendo com a dicotomia do público e privado. Foram reconhecidos direitos à mulher, como o direito ao voto em 1932, editou-se legislação de proteção e posteriormente de promoção ao trabalho feminino.

No Brasil em 1890 vigorava o decreto nº 181 que promulgava a lei sobre o casamento civil e em seu artigo 56 previa como efeito do casamento, entre outras coisas, que o marido representava a família e era administrador dos bens comuns e tinha o direito de autorizar a profissão da mulher.³⁵

No Código Civil de 1916 o homem era o chefe da sociedade conjugal e a mulher casada considerada relativamente incapaz e não poderia exercer profissão sem a autorização do marido, conforme os artigos 233, 6º e 242, respectivamente.³⁶ Apenas com a Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, o Estatuto da mulher casada, é que é alterada a condição de

³³ CAAR. **Morre primeira juíza do país, antiga aluna da UFRGS**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/caar/?p=1063>>. Acesso em: 20 de ago. de 2017.

³⁴ Supremo Tribunal Federal. **Presidentes do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=35>>. Acesso em: 20 de ago. de 2017.

³⁵ BRASIL. **Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181imprensa.htm>. Acesso em: 20 de ago. de 2017.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071imprensa.htm>. Acesso em: 20 de ago. de 2017.

relativamente incapaz da mulher casada e retirada do marido a autorização do trabalho de sua mulher.

Em relação a legislação trabalhista, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, que foi fundada em 1919 como parte do tratado de Versalhes, é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho. O Brasil é um dos membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde a sua primeira reunião.³⁷

Alice Monteiro de Barros esclarece que em relação ao trabalho da mulher a OIT assumiu o perfil de caráter tutelar, voltado a disciplinar o direito da mulher no período gravídico-puerperal, tema tratado nas Convenções nº 3, 103 e 183 da OIT, e estabelecer restrições ao trabalho da mulher, tema tratado nas Convenções nº 4, 41 e 89 da OIT. Assumindo ainda o perfil de atribuir a mulher a mesma remuneração e oportunidade no trabalho que as oferecidas aos homens, como se observa nas Convenções nº 100 e 111 da OIT.³⁸

No Brasil, a primeira legislação que trata sobre o trabalho da mulher é o Decreto nº 21.417/32 que, influenciado pela legislação internacional, regulamentou as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais. A legislação assegurou, entre outros direitos, a igualdade salarial, descanso de quatro semanas antes e depois do parto e proibiu o trabalho da mulher nos serviços perigosos e insalubres; proibia a demissão da mulher grávida apenas pela gravidez.³⁹

No que diz respeito às Constituições, a de 1934 é a primeira a tratar sobre o trabalho da mulher, proibindo a diferença de salário para um mesmo trabalho em razão do sexo, em seu art. 121, § 1º, alínea a. A Constituição de 1946 faz a proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil, em seu art. 158, inciso III.⁴⁰

Em 1943 foi editada a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que apresenta um capítulo destinado ao trabalho da mulher. Passou por diversas mudanças desde a sua edição,

³⁷ Organização Internacional do Trabalho. **História da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 22 de ago. de 2017.

³⁸ BARROS, Alice Monteiro de. *op. cit.*, p. 1041.

³⁹ Câmara dos Deputados. Legislação informatizada. **Decreto nº 21.417/32, de 17 de maio de 1932**. Regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-17-maio-1932-559563-publicacaooriginal-81852-pe.html>>. Acesso em: 20 de ago. de 2017.

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 19 de ago. de 2017.

regula a duração e condições de trabalho da mulher, o trabalho noturno, os períodos de descanso, os métodos e locais de trabalho e a proteção à maternidade.⁴¹

A Constituição de 1988 assegura às mulheres o direito de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, já garantido nas Constituições anteriores, mas com a duração de cento e vinte dias, art. 7º, inciso XVIII; indica a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres em seu art. 5º, inciso I; e busca a promoção do trabalho feminino, ao determinar em seu art. 7º, inciso XX, a proteção do mercado de trabalho da mulher.⁴²

Após a Constituição de 1988, a fim de eliminar discriminações quanto ao trabalho da mulher, houve diversas mudanças na CLT, como a revogação feita pela Lei 7.855/89 dos artigos 378, 379 e 380, os quais proibiam o trabalho noturno da mulher e especificavam certas condições; do artigo 387, que tratava sobre a proibição do trabalho da mulher nos subterrâneos, nas minerações em subsolos, nas pedreiras e obras da construção civil, pública ou particular e nas atividades perigosas e insalubres.

Para Sérgio Pinto Martins as medidas de proteção ao trabalho da mulher só tem justificativa no período da gravidez e pós-parto, não existindo lugar, após a Constituição de 1988, para legislação que trate de forma diferenciada homens e mulheres, pois que os motivos de proteção ao trabalho da mulher são conservadores e em vez de proteger acabam discriminando.⁴³

3.2 ATUAÇÃO DA MULHER NO ÂMBITO DA ADVOCACIA

Os direitos assegurados à mulher pela Constituição são resultado da participação da mulher no mercado de trabalho, no exercício da vida pública e conquista de novos espaços.

Observando o quadro de advogados inscritos do Conselho Federal da OAB⁴⁴, tem-se que as mulheres representam aproximadamente 48,15% (quarenta e oito vírgula quinze por cento) dos profissionais inscritos na OAB em todo Brasil.

⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 de mar. de 2017.

⁴² *Idem*.

⁴³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.619

⁴⁴ Conselho Federal da OAB. **Quadro de advogados**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em: 02 de set. de 2017.

No Rio Grande do Norte - RN há 11.362 (onze mil trezentos e sessenta e dois) advogados inscritos, sendo 5.306 (cinco mil trezentas e seis) mulheres inscritas e 6.056 (seis mil e cinquenta e seis) homens.

Quando se verifica o número de inscritos por faixa etária e pelo gênero, percebe-se que o número de mulheres inscritas na faixa de até 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) anos no RN é maior que o número de homens inscritos e na faixa etária de 41 (quarenta e um) a 59 (cinquenta e nove) anos o número de mulheres inscritas é menor que o de homens inscritos.

Esse perfil de uma quantidade maior de mulheres inscritas na faixa etária de 25 a 40 anos e menor na faixa etária que vai de 41 a 59 anos e com um número total de homens inscritos maior que o das mulheres se apresenta em quase todas unidades da federação, com exceção do Estado do Pará que apresenta o mesmo perfil em relação às faixas etárias, mas o número de advogadas inscritas, 8.583 (oito mil quinhentos e oitenta e três), supera, mesmo que em pequena quantidade, o número de homens inscritos, 8.563 (oito mil quinhentos e sessenta e três).

Ainda em acordo com os dados do Conselho Federal da OAB o número de mulheres inscritas em todo o Brasil na faixa etária de até 25 (vinte e cinco) anos é de 41.165 (quarenta e um mil cento e sessenta e cinco) e o de homens 24.962 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta e dois); e na faixa de 41(quarenta e um) a 59 (cinquenta e nove) anos o número de mulheres inscritas e de 143.173 (cento e quarenta e três mil cento e setenta e três) e de homens 170. 534 (cento e setenta mil quinhentos e trinta e quatro).

Ao analisar os dados acima é possível perceber que embora o total de homens inscritos na Ordem Dos Advogados do Brasil seja maior, o número de mulheres inscritas na faixa etária até 40 (quarenta) anos supera o de homens, o que demonstra a crescente inserção da mulher na advocacia.

Considerando essa crescente participação da mulher na advocacia foi aprovado pela OAB o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, provimento nº 164/2015, buscando fornecer condições para que a mulher exerça a advocacia de forma justa, garantindo-se a efetivação do princípio da isonomia.

O plano tem como diretrizes, no fortalecimento dos direitos humanos da mulher, a elaboração de propostas que apoiem a mulher no exercício da advocacia; a construção de uma pauta de apoio à mulher na sociedade, tendo como focos principais a igualdade de gêneros e a

participação das mulheres nos espaços de poder; a presença, em todas as comissões da OAB, de no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) de membros de cada sexo.⁴⁵

Embora um grande número de mulheres exerçam hoje a advocacia ainda é preciso instituir planos de incentivo e promoção a atividade da advocacia feminina, aprovar leis para que as mulheres sejam tratadas com igualdade (material) no ambiente jurídico e estabelecer número mínimo de participação das mulheres nos quadros internos da OAB. Resquícios de uma sociedade que durante séculos negou à mulher o espaço público e que apenas permitiu que a primeira mulher exercesse a advocacia no começo do século XX.

4 SUSPENSÃO PROCESSUAL

Iniciado o processo o seu objetivo principal é que ele prossiga até a resolução da lide apresentada ao Judiciário. Fredie Didier Jr. esclarece que, em razão de certos fatos, pode o curso do processo ficar suspenso temporariamente, ocorrendo o que se denomina de suspensão do processo,⁴⁶ que tem suas hipóteses previstas no *caput* do art. 221 e no art. 313 do Código de Processo Civil - CPC.

Dessa forma, cessado o fato que acarretou a suspensão, o processo retoma seu curso sem prejuízo dos atos já praticados e, conforme o art. 221 do CPC, os prazos já iniciados são restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

A suspensão do processo depende de decisão judicial e Didier Jr. explana que existe diferença entre o conteúdo da decisão de sua eficácia temporal. Com isso, para o autor, a decisão que suspende o processo é constitutiva, visto que ela é quem paralisa a atividade processual, o que não se confunde com os efeitos da decisão, que costuma ter eficácia retroativa até a data da ocorrência do fato que levou à suspensão.⁴⁷

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em julgamento do Recurso Especial nº 316.293 - RJ, ao observar a existência de hipótese prevista no Código

⁴⁵ Conselho Federal da OAB. **Provimento nº 164/2015**. Cria o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/164-2015?search=164&provimentos=True>>. Acesso em: 30 de ago. de 2017.

⁴⁶ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p.703

⁴⁷ DIDIER JR, Fredie. *op. cit.* p.704

de Processo Civil de causa suspensiva do prazo, determinou sua devolução, pelo tempo que restava para ser completado, contado a partir da ocorrência do fato que gerou a suspensão.⁴⁸

Ressalte-se que em acordo com o parágrafo único do art. 296 do CPC, salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.⁴⁹

Observa-se, ainda, que o art. 314 do CPC veda a prática de qualquer ato processual durante a suspensão do processo, ressalvada a possibilidade de o magistrado determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável.⁵⁰

Leonardo Greco salienta que pelo princípio da instrumentalidade das formas, os atos que forem praticados durante o período de suspensão ficarão convalidados se não causarem prejuízo às partes, mesmo que sejam nulos ou ineficazes.⁵¹

Por assim ser, o ato processual praticado no período de suspensão processual que prejudique às partes será considerado ineficaz, mas pode ser reputado válido posteriormente se não importar em prejuízo.

4.1 SUSPENSÃO PELO ADVENTO DO PARTO OU CONCESSÃO DA ADOÇÃO

Dentre as hipóteses de suspensão processual está a decorrente do parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa, direito também garantido ao advogado que tornar-se pai, conforme preveem os incisos IX e X do art. 313 do CPC. A alteração foi feita pela Lei nº 13.363/2016, que também alterou a Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

A lei entrou em vigor em 28 de novembro de 2016, para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai, e é fruto de luta das advogadas para ter assegurado o direito de exercer a maternidade sem prejuízo da sua atividade profissional.

⁴⁸ Vide Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 316.293 – RJ**. Primeira Turma do STJ, Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 09.03.2004. DJ 28/06/2004 p. 188. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=459439&num_registro=200100393047&data=20040628&formato=PDF>. Acesso em 25 de ago. de 2017.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 de ago. de 2017.

⁵⁰ *Idem*

⁵¹ GRECO, Leonardo. **Suspensão do processo**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458330/mod_resource/content/0/GRECO%2C%20Leonardo.%20Suspens%C3%A3o%20do%20processo.pdf>. Acesso em: 31 de ago. de 2017.

A discussão sobre o tema que gerou um projeto de lei em 2015, foi coordenada por Daniela Teixeira, então Secretária- Geral da OAB/DF, e surgiu como resultado da negativa de concessão de preferência em uma sustentação oral requerida pela advogada quando estava grávida em 2013.

A atual Vice-Presidente da OAB/DF deveria realizar uma sustentação oral no Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pediu preferência como gestante, mas o pedido foi indeferido pelo ministro-presidente, sob o argumento de que não havia previsão legal para tanto. A advogada lembrou, à época da aprovação da lei, que havia chegado ao CNJ às 09 h e após a negativa de preferência aguardou até as 17 h para realizar a sustentação oral, tendo saído do local diretamente para o hospital, onde ficou internada e teve um parto prematuro.⁵²

Em virtude da ausência de norma que protegesse os direitos da advogada gestante, tanto no período da gestação como no da lactação, as necessidades das advogadas nesse período eram desconsideradas pelas decisões judiciais, conforme se pode inferir do arresto citado abaixo:⁵³

ACIDENTE DO TRABALHO - RECURSO SUJEITO AO DUPLO JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - LICENÇA
MATERNIDADE DA ADVOGADA NÃO SE INSERE ENTRE AS CAUSAS DE
SUSPENSÃO DO PROCESSO - Apelo não conhecido.

Além da suspensão do processo pelo parto ou pela concessão de adoção, a Lei 13.363/2016 incluiu o art. 7º - A ao Estatuto da Advocacia, especificando como direito das advogadas gestantes a entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X e a reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais; a preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição; também incluindo no Estatuto o direito de suspensão processual previsto no art. 313 do CPC.⁵⁴

⁵² Câmara notícias. **Sancionada lei que prevê licença-maternidade para advogadas.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/520282-SANCIONADA-LEI-QUE-PREVE-LICENCA-MATERNIDADE-PARA-ADVOGADAS.html>>. Acesso em 25 de ago. de 2017.

⁵³ TJ-SP - **Apelação 0037765-31.2009.8.26.0053**, 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 28/05/2013, Data de Publicação: 06/06/2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6774131&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_9deec0fb510d41949669f93e2c72e019&v1Captcha=nxn&novoVICaptcha=>>. Acesso em 10 de mar. de 2017.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 13.363, de 25 de novembro de 2016.** Altera a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei n.13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13363.htm>. Acesso em: 30 de ago. de 2017.

Também há previsão nos parágrafos primeiro e segundo do citado artigo do Estatuto de que os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar o estado gravídico ou o período de amamentação e que o acesso à creche e a preferência na ordem de sustentações orais e audiências serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 da CLT, 120 (cento e vinte) dias.

4.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA SUSPENSÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS

Os requisitos para a concessão da suspensão estão previstos no parágrafo sexto do art. 313 do CPC. Nele se encontra consignado que o tempo de suspensão será de 30 (trinta) dias para a advogada, contados a partir da data da concessão do parto, mediante a apresentação da certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. Frise-se que o prazo de suspensão para o advogado que se tornar pai será de 8 (oito) dias.

Ao analisar os requisitos para a concessão da suspensão pelo parto ou adoção, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Beatriz Galindo⁵⁵ destacam que em acordo com o §6º do art. 313 do CPC se infere que o dia do parto marca o dia em que inicia a suspensão, não significando que a advogada tenha que juntar a certidão de nascimento ou documento que comprove a condição no exato dia do parto, visto que inviabilizaria o pedido de suspensão pela advogada.

Evidenciam que o parto ou a efetivação da adoção é o fato gerador para a ocorrência da suspensão e independe de apresentação de qualquer documento ou decisão judicial para que ocorra. Assim, entendem que se após a ocorrência do evento gerador acontecesse o início de algum prazo ou a realização de algum ato que exigisse a presença da advogada, bastaria que ela peticionasse nos autos, comprovando a situação que ensejaria a suspensão e requeresse a devolução do prazo ou repetição do ato.

2017.

⁵⁵ DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; GALINDO, Beatriz. **Suspensão do Processo por "Licença Maternidade"**: aspectos práticos da Lei n. 13.363/2016. disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/410542313/suspensao-do-processo-por-licenca-maternidade-aspectos-praticos-da-lei-n-13363-2016>>. Acesso em: 02 de mar. de 2017.

Tal entendimento, como abordado no início deste tópico, é o de que a suspensão só ocorre por meio de uma decisão judicial que a constitua, mas seus efeitos retroagem à data do fato gerador, considerando-se o processo suspenso desde então.

Os autores atentam para o fato de que também não haveria necessidade de a advogada peticionar requerendo a suspensão em todos os processos em que seja a responsável, mas apenas naqueles em que houve algum prejuízo.

Outro ponto que deve ser analisado entre os requisitos é a notificação do cliente pela advogada. O texto do parágrafo sexto determina que a suspensão ocorrerá pelo prazo de trinta dias, comprovada a adoção ou o parto, desde que haja notificação ao cliente. Há que se questionar se essa notificação é pressuposto para a suspensão processual.

Didier Jr. evidencia que por ser o âmbito de proteção da norma o exercício da maternidade, a notificação não pode ser considerada pressuposto para a concessão da suspensão, não influenciando na necessidade de suspensão do processo pelo parto ou adoção.⁵⁶ O professor sustenta ser compreensível essa conclusão na medida em que se observa que a norma não exige a juntada de notificação aos autos, mas sim a existência da notificação ao cliente.

O texto normativo também não faz referência a como e em que momento essa notificação deverá ser feita ao cliente, deixando a critério do profissional a definição de que meio utilizará para proceder com a notificação e se informará ao seu cliente da possibilidade da suspensão processual pelo parto ou concessão de adoção apenas após o fato ou no início da relação contratual.

Luiz Guilherme Marinoni expõe que a suspensão processual discutida tem como finalidade permitir maior dedicação da mãe e do pai no convívio com o filho, entretanto, ressalta que para não implicar em prejuízo ao cliente é necessária a sua cientificação, permitindo que a parte representada possa avaliar se procurará outro profissional.⁵⁷

Necessário se faz ainda atentar para o requisito que está previsto no próprio inciso IX do art. 313 do CPC, pois que, para conseguir a suspensão, a advogada tem que figurar como

⁵⁶ DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; GALINDO, Beatriz. **Suspensão do Processo por "Licença Maternidade"**: aspectos práticos da Lei n. 13.363/2016. disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/410542313/suspensao-do-processo-por-licenca-maternidade-aspectos-praticos-da-lei-n-13363-2016>>. Acesso em: 02 de mar. de 2017.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 2, p. 73.

única patrona da causa, logo, depreende-se que havendo mais de um advogado responsável pelo processo não haverá o benefício da suspensão processual.

Da leitura dos incisos IX e X e dos parágrafos 6º e 7º do CPC, surgem alguns questionamentos que não estão claramente explícitos no texto ou que não foram tratados pela norma.

Como já pontuado, havendo mais de um advogado no processo não haverá a suspensão processual, mas se os dois advogados responsáveis pelo processo forem o casal que tornaram-se mãe e pai, terão direito à suspensão do processo?

Em caso de adoção por um casal de advogados do mesmo sexo, inequívoco que os dois terão direito a suspensão, mas utilizando qual prazo? Utilizaria as advogadas o prazo de 30 (trinta) dias e os advogados o prazo de 8 (oito) dias?

A professora de Direito Processual Gabriela Expósito afirma que a mudança na norma não levou em consideração as alterações culturais e sociais e manteve um modelo tradicionalista de sociedade ao estabelecer prazo de 8 (oito) dias de suspensão processual para os pais, reduzindo a participação ativa deles. Aponta ainda que em caso de adoção por casais homoafetivos, devem os companheiros optar por qual deles terá o prazo de 30 (trinta) dias e qual ficará com o prazo de 8 (oito) dias, ressaltando que em se tratando de parto em casal homoafetivo de mulheres, o texto da lei determina que a parturiente é a que terá o prazo de 30 (trinta) dias.⁵⁸

Pela análise da norma, verifica-se que o bem jurídico que ela protege é a maternidade e a paternidade e o bem estar da criança. Com isso, pode-se cogitar que o mais adequado seja a interpretação que possibilite a concessão da suspensão aos advogados que atuem na mesma causa e se tornem mãe e pai, considerando que o bem tutelado pela norma é garantido constitucionalmente. Entender de forma diversa seria reconhecer que a norma intenciona ponderar qual genitor tem mais direito ou dever de permanecer com o filho. Nesse sentido, defende-se o posicionamento segundo o qual apenas a norma não tratou de tal situação, devendo sua interpretação ser feita considerando o bem jurídico que ela visa tutelar, orientando-se pelos direitos já assegurados constitucionalmente aos demais trabalhadores.

⁵⁸ EXPÓSITO, Gabriela. **A aplicabilidade da lei 13.363/2016 aos casos de adoção unipessoal, adoção por casais homossexuais e adoção por transexuais.** Disponível em: <<http://mulheresnoprocesso civil.com.br/aplicabilidade-da-lei-13363-2016-aos-casos-de-adocao-unipessoal-adocao-por-casais-homossexuais-e-adocao-por-transexuais.html>> Acesso em: 07 de set. de 2017.

Em relação ao prazo processual que deverá ser concedido ao casal do mesmo sexo, em caso de adoção, analisando-se o questionamento feito acima e considerando apenas a norma como foi editada, constata-se que a opção que mais se ajusta é a de oportunizar às mães e aos pais a indicação de quem ficará com o prazo de 30 (trinta) dias e de 8 (oito) dias. Necessário evidenciar que o ideal seria a concessão da suspensão por igual período para ambos os advogados em qualquer das situações apresentadas.

A norma também não faz referência à prorrogação da suspensão, portanto, conclui-se que não haverá direito à prorrogação. Outrossim, não foram tratadas as situações excepcionais, como o parto prematuro que demanda da mãe e do pai maior dedicação ao recém-nascido.

Perceptível que não foram previstas todas as possibilidades e aspectos que podem surgir em decorrência da suspensão discutida, deixando, em um primeiro momento, a decisão a cargo do entendimento do magistrado no caso concreto, fazendo-se necessária a edição de enunciados para uniformização do entendimento sobre o tema ou até mesmo alteração na norma para suprir essas lacunas.

4.3 A IMPORTÂNCIA DA SUSPENSÃO PROCESSUAL PARA A ADVOCACIA FEMININA

Em fevereiro 2016, quando o projeto de lei que incluiu a possibilidade de suspensão processual pelo parto ou concessão da adoção estava em tramitação, a advogada Alessandra Pereira dos Santos, então grávida de oito meses, teve seu pedido de remarcação de audiência negado pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia no Distrito Federal. O juiz apontou que a licença maternidade não era extensível à advogada autônoma e que desde o início da gestação a advogada sabia que ocorreria o afastamento, razão pela qual deveria ter providenciado antecipadamente a sua substituição ou renúncia aos autos.⁵⁹

Por meio desse despacho proferido pelo juízo de Ceilândia, é possível perceber que antes da previsão normativa da suspensão processual pelo parto ou adoção à advogada que atuasse como única patrona da causa não restava muita opção a não ser renunciar aos autos ou providenciar a sua substituição.

⁵⁹ OAB Distrito Federal. **OAB/DF fará desagravo em favor de advogada gestante desrespeitada por juiz.** Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/noticias/oabdf-fara-desagravo-em-favor-de-advogada-gestante-desrespeitada-por-juiz/>>. Acesso em: 25 de ago. de 2017.

Dessa forma, há que se observar a importância da suspensão processual na advocacia feminina, pois funcionará como elemento garantidor da permanência da advogada no processo, permitindo que atue na causa que escolheu e para qual foi escolhida, e que poderá significar a permanência da mulher no exercício de sua profissão.

Verifica-se que, apesar do crescente número de advogadas inscritas e prognóstico de superação do número de mulheres inscritas ao de homens, em virtude do maior número de mulheres inscritas na faixa etária de 25 (vinte e cinco) anos até 40 (quarenta) anos⁶⁰, da ampla legislação existente assegurando o benefício da licença maternidade às trabalhadoras, uma parcela das advogadas, que atuavam autonomamente, ainda estavam à margem da legislação e lhes era negado o direito constitucional de proteção à maternidade, direito social assegurado pelo artigo 6º da Constituição da República, e proteção ao mercado de trabalho, como previsto no artigo 7º, inciso XX da Constituição.

Em desagravo feito pela Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Seccional do Distrito Federal, foi destacado que a sugestão do magistrado, no caso citado, que a advogada fosse substituída ou renunciasse à causa, afrontava o direito de a advogada exercer sua profissão com liberdade, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, na medida em que tentava impedir que atuasse livremente nos feitos que foi nomeada.⁶¹

Ao comentar a decisão judicial que negou a remarcação de audiência citada, a Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/DF, Cristina Tubino, acrescentou que além de violar o direito de a causídica patrocinar a causa que escolheu, também retirou do cliente o direito de se ver defendido pelo profissional que havia escolhido e mantinha relação de confiança.⁶²

Como anteriormente debatido, pontue-se que uma vez suspenso o processo pelo parto ou adoção, não ficaria o juiz impossibilitado de proferir decisão em caso de urgência como em qualquer outra suspensão prevista no artigo 313 do CPC. Assim, permanecendo a advogada na causa que já patrocina desde o início e ocorrendo a suspensão processual, estaria o cliente resguardado em casos que necessitassem de decisões de urgência.

⁶⁰ Conselho Federal da OAB. **Quadro de advogados.** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>> Acesso em: 02 de set. de 2017.

⁶¹ OAB Distrito Federal. **OAB/DF fará desagravo em favor de advogada gestante desrespeitada por juiz.** Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/noticias/oabdf-fara-desagravo-em-favor-de-advogada-gestante-desrespeitada-por-juiz/>> Acesso em: 25 de ago. de 2017.

⁶² *idem*

Embora não se possa afirmar nesse momento as consequências da nova legislação na atuação da advocacia feminina, visto que a norma entrou em vigor em 25 de novembro de 2016, pode-se conjecturar que influenciará na permanência da advogada figurando como responsável pela causa para a qual foi contratada, como também possibilitará ao cliente que permaneça com a profissional que o acompanha desde o início da sua causa, restando clara a importância da previsão de suspensão processual pelo parto ou adoção enquanto possível elemento garantidor da permanência da mulher no mercado de trabalho, efetivando o princípio da isonomia.

4.4 A SUSPENSÃO PROCESSUAL, A IGUALDADE MATERIAL E A IGUALDADE DE GÊNERO

A partir da construção do gênero e diferenciação dos sexos por meio do caráter biológico, que permitiu à ideologia liberal destinar à mulher o ambiente do privado, é possível entender que se construiu a ideia de ser o cuidado com os filhos uma responsabilidade do sexo e do gênero feminino.

Como já pontuado anteriormente, a alteração no artigo 313 do CPC também previu a possibilidade de suspensão processual quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai, apresentando os mesmos requisitos para a concessão que os exigidos à advogada, mas estabelecendo o período de suspensão pelo prazo de 8 (oito) dias.

Pontue-se que tal diferença no prazo da licença “maternidade e paternidade” conferidos aos advogados autônomos mantém a distinção tal como a que é assegurada aos profissionais que possuem vínculo empregatício, que hoje são 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade (art.7º, inciso XVIII, da CRFB), podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias em instituições cadastradas como empresas cidadãs ou em determinados órgãos públicos e 05 (cinco) dias para a licença paternidade (art 10, §1º da ADCT), podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

Ao observar tamanha diferença no prazo de suspensão processual que pode vir a ser concedido ao advogado e à advogada, surge o questionamento se a igualdade material é suficiente para superar a desigualdade de gênero, que desde o século XVII tem apontado a mulher como única responsável pelo cuidado com os filhos, pois de sua natureza, e opondo

apenas a ela as consequências das mudanças ocorridas com a chegada da criança? Proporcionará igualdade de acesso aos bens sociais essenciais apontados por Nancy Fraser, permitindo que a mulher continue participando do espaço público, exercendo uma atividade produtiva, em vez de excluí-la em razão do seu sexo?

Considerando que na espécie humana é o sexo feminino o responsável pela gestação e amamentação do filho, patente a necessidade de período para o restabelecimento da mulher e dedicação ao recém-nascido, visto que ela passa por um procedimento cirúrgico ou de parto natural e necessita se adaptar à nova rotina com o filho para realizar todas as atividades que surgem com o nascimento da criança, mas isso não significa que somente a ela cabe a responsabilidade dos cuidados com o filho, pois que não existe óbice, além da desigualdade entre os gêneros, para que as atividades que dizem respeito ao filho e ao ambiente doméstico possam ser compartilhadas entre a mulher o homem.

Como já pontuado anteriormente, a suspensão do prazo processual é conferida pelo parto ou concessão da adoção. Em consequência disso, ocorrendo a adoção, tal diferença no período de licença entre a mãe e o pai advogado se torna mais questionável, visto que a mãe não teria passado por um processo gestacional e não teria condições de amamentar, assim como se justificaria o período de afastamento das atividades profissionais da mãe ser diferente do pai?

David Emmanuel da Silva Souza, ao tratar sobre masculinidades aplicadas ao Direito Brasileiro, aponta para a necessidade de se reconfigurar os espaços públicos e privados, para que o homem assuma responsabilidade pelas atividades do cotidiano e de cuidado com os filhos, como forma de possibilitar aos mesmos dedicação ao ambiente doméstico e assegurar a continuidade da participação das mulheres nos espaços públicos.⁶³

Em países como a Noruega, Suécia e Finlândia, existe a licença compartilhada, sendo possível aos pais escolherem quanto tempo cada um ficará com o filho. A Suécia, em 1974, foi o primeiro país do mundo a conceder o benefício da licença remunerada a ambos os pais, visando estimular os homens a assumirem um papel mais ativo na criação dos filhos e propiciar uma divisão mais igualitária das tarefas domésticas.⁶⁴

⁶³ SOUZA, David Emmanuel da Silva. **Política sexual na modernidade e perspectivas de masculinidades aplicadas ao direito brasileiro**. In: EDER, Fernandes Monica, MARTINS, Ana Paula Antunes (orgs). **Qual o futuro da sexualidade no Direito?** Rio de Janeiro: Bonecker, 2017, p.213.

⁶⁴ Senado notícias. **Vários países concedem licença-maternidade mais longa do que o Brasil**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2007/03/26/varios-paises-concedem-licenca-maternidade-mais-longa-do-que-o-brasil>> Acesso em: 31 de ago. de 2017.

No Brasil, o tema está sendo discutido por meio da Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 16 de 2017- que pretende alterar o parágrafo primeiro do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada. Pretende estabelecer que haja um acordo entre a mãe e o pai para dividir o período para cuidar do filho recém-nascido ou recém-adotado, sem alterar a duração das licenças como hoje são concedidas.⁶⁵

A proteção a maternidade feita pela Constituição e pela legislação trabalhista é uma forma de garantir a igualdade jurídica, visto que permite que a mulher atue no mercado de trabalho e possa, se assim o desejar, exercer a maternidade sem prejuízo para a sua atividade profissional, oportunizando às mulheres igualdade de condições para o exercício de seus direitos e acesso aos bens sociais essenciais, representando a prática do princípio da igualdade.

Perceptível que a edição da norma veio preencher uma lacuna que existia sobre a matéria, uma vez que em virtude dessa ausência os profissionais que exerciam a advocacia autonomamente não tinham assegurado o direito à licença maternidade ou paternidade, sendo-lhes negado um direito garantido pela Constituição, mas percebe-se que a legislação também não avançou muito em relação à discussão dos papéis atribuídos socialmente ao homem e à mulher na cultura ocidental, papéis esses que excluíram a mulher do espaço público pelas características que foram atribuídas ao seu sexo e que foram responsáveis pela diferença no tratamento dispensado à mulher e ao homem, sendo a origem da necessidade da edição de normas para equiparar esse tratamento e possibilitar igualdade de oportunidades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alteração trazida pelo artigo 313 do CPC, prevendo a suspensão do processo pelo advento do parto ou concessão da adoção foi fruto da luta de advogadas para terem reconhecidos direitos à licença maternidade, que é atribuído às demais trabalhadoras desde as primeiras legislações trabalhistas brasileiras, datadas de 1932.

Para romper com a dicotomia público/privado originada com o liberalismo, que afastou a mulher da vida pública, da participação efetiva na sociedade, às mulheres pouco a

⁶⁵ Senado Notícias. **Dê sua opinião: PEC permite que mãe e pai compartilhem licença-maternidade.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/pec-permite-que-licenca-maternidade-seja-compartilhada-entre-a-mae-e-o-pai>> Acesso em: 01 de set. de 2017.

pouco foi sendo reconhecido o direito ao trabalho. Inicialmente, o trabalho da mulher foi visto como inferior ou como complementação do trabalho masculino e as mulheres exerciam atividades menos valorizadas e com menor remuneração, situação que permanece nos dias atuais, fruto da divisão sexual do trabalho.

A garantia normativa da igualdade, ao permitir que um grupo de pessoas que foram historicamente tratados de forma desigual tenham acesso a oportunidades de trabalho e participação na vida política, abre caminho para a positivação de normas que assegurem direitos às mulheres tais como o exercício do trabalho produtivo, a licença maternidade sem prejuízo de seu trabalho, a capacidade de exercer o trabalho sem autorização de seu marido, o direito ao voto, o direito à educação, o reconhecimento de capacidade civil da mulher casada, entre outros.

Tal reconhecimento, por meio da norma, é fomentado pelo questionamento dos papéis sociais desempenhados pela mulher e pelo homem, possibilitando que a mulher rompa com a concepção de gênero e participe cada vez mais da vida pública, permitindo a participação da mulher em atividades antes consideradas exclusivamente masculinas, como a advocacia.

Hoje as mulheres representam quase a metade do número de inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, apresentando já um número superior de mulheres inscritas na faixa etária dos 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta), mas ainda não era reconhecido às advogadas autônomas a proteção à licença maternidade, sendo preciso que a legislação positivasse, como o fez com a alteração do artigo 313 do CPC, a fim de proteger a mulher no mercado de trabalho e garantir a continuidade de sua participação em sua atividade profissional.

Embora um grande número de mulheres exerçam hoje a advocacia, ainda é preciso instituir planos de incentivo e promoção à atividade da advocacia feminina, aprovar leis para que as mulheres sejam tratadas com igualdade (material) no ambiente jurídico e estabelecer número mínimo de participação das mulheres nos quadros internos da OAB, como foi recentemente determinado com o Plano de Valorização da Mulher Advogada aprovado pela OAB.

A possibilidade de suspensão processual pelo advento do parto ou concessão da adoção é fruto da participação da mulher no mercado de trabalho e da necessidade da existência de norma que possibilite a perpetuação das mulheres nesse espaço, reconhecendo a

imprescindibilidade da promoção e proteção desse seu trabalho, promovendo a igualdade material e, conseqüentemente, o equilíbrio entre os diferentes grupos da sociedade.

Embora não se possa afirmar nesse momento as conseqüências da nova legislação na atuação da advocacia feminina, pode-se conjecturar que influenciará na permanência da advogada figurando como responsável pela causa para a qual foi contratada e possibilitará ao cliente que permaneça com a profissional que o acompanha desde o início da sua causa.

Não resta dúvida da importância da norma, visto que garante às advogadas autônomas um direito já assegurado às demais trabalhadoras, mas a norma possui algumas lacunas, visto que não tratou de todas possibilidades e aspectos decorrentes da suspensão aqui discutida, como de que forma se dará a licença em caso de adoção ou parto por um casal de advogados do mesmo sexo, ou em relação à prorrogação, em casos excepcionais, como o parto prematuro que demanda da mãe e do pai maior dedicação ao recém-nascido, incumbindo aos tribunais a formulação de enunciados para a resolução dessas situações.

Em virtude do bem jurídico que a norma protege ser o direito à maternidade, paternidade e o bem estar da criança, defende-se que o mais adequado seja a interpretação da norma considerando as garantias constitucionais, possibilitando a concessão da suspensão aos advogados que atuem na mesma causa e tornem-se mãe e pai.

No tocante aos prazos para a suspensão em casos de adoção por um casal de advogados do mesmo sexo, entende-se que deve ser oportunizado às mães e aos pais a indicação de quem ficaria com o prazo de 30 (trinta) dias e quem ficaria com o prazo de 8 (oito) dias. Evidencia-se, no entanto, que o ideal teria sido a norma estipular a concessão da suspensão por igual período para ambos advogados em qualquer das situações apresentadas.

A norma também não faz referência à prorrogação da suspensão, portanto, conclui-se que não haverá direito à prorrogação. Outrossim, não foram tratadas as situações excepcionais, como o parto prematuro que demanda da mãe e do pai maior dedicação ao recém-nascido.

Também se constata que a norma manteve o modelo já existente de concessão de licença com mais dias concedidos à mulher, conduzindo à crença de que o maior responsável pelo cuidado dos filhos ainda é a mulher. Assim, embora se reconheça a importância da norma enquanto elemento garantidor da permanência da mulher no mercado de trabalho, há que se questionar o caráter perpetuador da desigualdade de gênero que a norma traz consigo,

mantendo a distinção de responsabilidades/atividades possíveis de ser desempenhadas pela mulher e pelo homem tão somente em razão de características associadas ao sexo, observando que a discussão de gênero além de reivindicar a permanência da mulher no espaço público deve cuidar também da inclusão do homem no ambiente doméstico.

Tal desigualdade de gênero deve ser observada/discutida pelo Direito ao editar a norma, a fim de proporcionar à mulher igualdade de oportunidades, buscando-se alcançar a igualdade jurídica.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 19 de ago. de 2017.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 19 de ago. de 2017.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 19 de ago. de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 19 de ago. de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 de mar. De 2017.

BRASIL. **Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181impressao.htm>. Acesso em: 20 de ago. de 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de março de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 23 de fev. de 2017.

BRASIL. **Lei de 11 de agosto de 1827**. Cria dois cursos de ciências jurídicas sociais, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38401-11-agosto-1827-566698-publicacaooriginal-90225-pl.html>. Acesso em 19 de ago. de 2017.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 20 de ago. de 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 17 de abr. de 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8^o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 05 de set. de 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 de ago. de 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.363, de 25 de novembro de 2016.** Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13363.htm>. Acesso em: 14 de abr. de 2017.

CAAR. **Morre primeira juíza do país, antiga aluna da UFRGS.** Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/caar/?p=1063>>. Acesso em: 20 de ago, de 2017.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Direito do Trabalho da mulher:** a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática. São Paulo: LTr, 2007.

Câmara dos Deputados. Legislação informatizada. **Decreto nº 21.417/32, de 17 de maio de 1932. Regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-17-maio-1932-559563-publicacaooriginal-81852-pe.html>>. Acesso em: 20 de ago. de 2017.

Conselho Federal da OAB. **Quadro de advogados.** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em: 02 de set. de 2017.

Conselho Federal da OAB. **Provimento nº 164/2015.** Cria o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/164-2015?search=164&provimentos=True>>. Acesso em: 30 de ago. de 2017.

COSTA, Marcos da. **Ousadia e pioneirismo das advogadas**. Disponível em <<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2012/174>>. Acesso em: 20 de ago. de 2017.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; GALINDO, Beatriz. **Suspensão do Processo por "Licença Maternidade": aspectos práticos da Lei n. 13.363/2016**. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/410542313/suspensao-do-processo-por-licenca-maternidade-aspectos-praticos-da-lei-n-13363-2016>> Acesso em: 02 de mar. de 2017.

EXPÓSITO, Gabriela. **A aplicabilidade da lei 13.363/2016 aos casos de adoção unipessoal, adoção por casais homossexuais e adoção por transexuais**. Disponível em: <<http://mulheresnoprocesso civil.com.br/a-aplicabilidade-da-lei-13363-2016-aos-casos-de-adocao-unipessoal-adocao-por-casais-homossexuais-e-adocao-por-transexuais.html>>. Acesso em: 07 de set. de 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 30 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRASER, Nancy. **Iustitia Interrupta: Reflexiones críticas desde la posición "postsocialista"**. Santafé de Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes. Facultad de Derecho, 1997.

GRECO, Leonardo. **Suspensão do processo**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458330/mod_resource/content/0/GRECO%2C%20Leonardo.%20Suspens%C3%A3o%20do%20processo.pdf>. Acesso em: 31 de ago. de 2017.

JARAMILLO, Isabel Cristina. **La crítica feminista al derecho**. Disponível em: <http://portales.te.gob.mx/genero/sites/default/files/Jaramillo%20La%20cr%C3%Adtica%20feminista%20al%20derecho_0.pdf>. Acesso: em 20 de ago. de 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 2

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MELLO, Celso Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, 3 ed. atual., 5 tir., São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

MÉNDEZ, Natalia Pietra. **Do lar para as ruas: capitalismo, trabalho e feminismo**. Disponível em: <<http://revistas.fee.tche.br/index.php/mulheretrabalho/article/view/2712>> Acesso em: 19 de ago. de 2017.

Organização Internacional do Trabalho. **História da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang=pt/index.htm>>. Acesso em: 22 de ago. de 2017.

PATEMAN, Carole. **Críticas feministas a la dicotomia público/privado**. Barcelona: Paidós, 1996.

_____. **El contrato sexual**. Anthropos: México: Universidad Autónoma Metropolitana - Iztapalapa, 1995.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176462>>. Acesso em: 16 de ago. de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. rev. e atual. Até a Emenda Constitucional nº 67, de 22.12.2010. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

SOUZA, David Emmanuel da Silva. **Política sexual na modernidade e perspectivas de masculinidades aplicadas ao direito brasileiro**. In: EDER, Fernandes Monica, MARTINS, Ana Paula Antunes (orgs). **Qual o futuro da sexualidade no Direito?** Rio de Janeiro: Bonecker.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 316.293 – RJ**. Primeira Turma do STJ, Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 09.03.2004. DJ 28/06/2004 p. 188. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=suspens%E3o+devolu%E7%E3o+prazo+obstaculo+criado+pela+parte&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 25 de ago. de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 5357**, Tribunal Pleno do STF, Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 09/06/2016, DJe-240 DIVULG 10-11-2016 PUBLIC 11-11-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+N%BA+5357%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yaqvhzw9>> Acesso em: 18 de ago. de 2017.

Tribunal de Justiça de São Paulo - **Apelação 0037765-31.2009.8.26.0053**, 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 28/05/2013, Data de Publicação: 06/06/2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6774131&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_9deec0fb510d41949669f93e2c72e019&vlCaptcha=nxn&novoVICaptcha=>> Acesso em: 10 de mar. de 2017.

TEMPO E HISTÓRIA - **Myrthes Gomes de Campos**. Brasília: TV Justiça, 2016. 28 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jMLMekix-Ps>> Acesso em: 24 de ago. de 2017.